

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2004

“Acrescenta o § 5º ao art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva.”

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise acrescenta parágrafo ao art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que, na negociação coletiva, a empresa seja obrigada a *“prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando solicitadas pelo sindicato profissional, por meio do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego”*.

Na justificação, a autora argumenta que, conquanto o art. 616 da CLT estabeleça a negociação como um procedimento obrigatório e prévio à instauração de dissídio coletivo, não há uma força coercitiva, o que, na prática, faz com que essa fase seja meramente burocrática.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É salutar a iniciativa da Deputada Laura Carneiro, no sentido de dar maior eficácia à negociação coletiva como fonte reguladora das condições de trabalho.

Ainda mais agora, que, por força da nova redação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a Justiça do Trabalho não mais dispõe do poder normativo, e somente é possível o ajuizamento de dissídio de natureza econômica se houver comum acordo entre as partes.

O acesso dos sindicatos de trabalhadores a informações sobre a situação econômica da empresa é, no entendimento da Organização Internacional do Trabalho, medida de grande utilidade, uma vez que, garantida de maneira razoável a veracidade dos dados, poderão os agentes negociadores efetuar uma avaliação objetiva da situação e evitar o fracasso da negociação, por um simples erro de apreciação ou por dificuldades na comunicação.¹

Dessa maneira, o Projeto sob análise mostra-se proveitoso ao desenvolvimento da negociação coletiva em nosso País e coaduna-se com os preceitos democráticos preconizados pela OIT.

Entendemos, contudo, que se fazem necessárias pequenas adequações em seu texto. Consideramos que a proposição cria burocracia dispensável ao determinar que o pedido de informações seja feito por meio da Delegacia Regional do Trabalho.

Concordamos que deve haver alguma formalidade nessa solicitação, afinal trata-se de informações relativas à vida da empresa. Observamos, contudo, que a mediação pública não é obrigatória nas negociações coletivas. Ao contrário, deve-se cada vez mais estimular a negociação direta.

Além disso, para garantir a efetividade da norma, deve haver um prazo para a entrega das informações. A ausência do prazo pode dar margem a atrasos injustificáveis, com o objetivo de frustrar a negociação.

Por fim, consideramos ainda dever ser garantido o sigilo das informações, cuja divulgação pode se converter em danos para as empresas.

¹ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conferência Internacional do Trabalho, 81ª Reunião. **Libertad sindical y negociacion colectiva**. Genebra, 1994, p. 119

Dessa maneira, apresentamos substitutivo a fim de promover as adequações que nos parecem pertinentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.387, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.387, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a obrigatoriedade da prestação de informações na negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 616.

.....
§ 5º Para fins de negociação coletiva, a empresa é obrigada a prestar informações quanto à sua situação econômica e financeira, quando formalmente solicitadas pelo sindicato profissional, observado o seguinte:

a) as informações devem ser prestadas no prazo de sete dias, a contar da formalização do pedido;

b) é dever do sindicato solicitante resguardar o sigilo das informações fornecidas pela empresa, mesmo após o final da negociação, ainda que frustrada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator